



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSEFILH rev. JOSEFILH
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	VET	00021	2010	30	06	2010	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAQUESNS rev. JAQUESNS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00021	2010	05	07	2010	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 12, referentes à Mensagem nº 69, de 2010-CN (nº 366/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLC nº 8, de 2010.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAQUESNS rev. JAQUESNS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00021	2010	05	07	2010	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GERCEZAR rev. GERCEZAR
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00021	2010	05	07	2010	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 17:23 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOAOVM rev. JOAOVM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00021	2010	08	07	2010	CN SSCLCN	

Anexado o Ofício CN n.º 203, de 08/07/10, ao Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando que o Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem n.º 69/10-CN, na qual participa haver vetado parcialmente o Projeto, e solicitando a indicação de Deputados para compor comissão mista (fl. 13).

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00021	2010	12	07	2010	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 14 e 15, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC 8/2010).



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIUOM rev. MARCIUOM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00021	2010	18	11	2010	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	BETNUNES rev. OTAVIOL
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2010	Dia 18	Mês 11	Ano 2010		

12:17 - Leitura do Veto Parcial nº 21, de 2010.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2010.

À SCLCN.

(Anexadas fls. 16 a 18)



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MARCIOUM rev. MARCIOUM
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2010	Dia 18	Mês 11	Ano 2010		

Recebido nesta Secretaria, nesta data, às 16hs.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN	MARCIOUM rev. MARCIOUM
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2010	Dia 19	Mês 11	Ano 2010		

Juntada fls. 19, referente ao Ofício SGM/P nº 1.665, de 2010, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	MARCIOUM rev. MARCIOUM
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2010	Dia 24	Mês 11	Ano 2010		

Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. ILAN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00021	2010	24	11	2010	CN SACM	

12h43 - Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Renan Calheiros, Alvaro Dias, Delcídio Amaral e Mão Santa.

DEPUTADOS: Eduardo Cunha, Carlos Zarattini, Otávio Leite e João Maia.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VALERIAR rev. VALERIAR ret. IVAPEDI
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00021	2010	29	11	2010	CN SGM	

À SGM, a pedido.

***** Retificado em 02/12/2010*****

Desconsiderar este BAL.

***** Retificado em 03/12/2010*****

À SGM, a pedido.

***** Retificado em 03/12/2010*****

À SGM, a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	FCARVAL rev. FCARVAL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SGM	VET	00021	2010	03	12	2010	CN SACM	

À SACM

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO rev. MCASTRO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00021	2010	03	12	2010	CN SACM	

Anexada a Convocação para a Reunião de Instalação da Comissão Mista, destinada a relatar o Veto.
(fls.23)

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO rev. MCASTRO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SACM	VET	00021	2010	03	12	2010	CN ATA-PLEN	

Convocada em 2/12/10, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls. 24 e 25)



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EDSONCB rev. ILAN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	ATA-PLEN	VET	00021	2010	03	12	2010	CN SACM	

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 4/12/2010.
À Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IVAPEDI rev. IVAPEDI ret. IVAPEDI
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SACM	VET	00021	2010	09	12	2010	CN SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental na Comissão Mista sem apresentação do relatório, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00021	2010	10	01	2011	CN SSCLCN	

Recebido, neste órgão, em 10/12/2010

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARCOSP rev. MARCOSP ret. MARITZA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00021	2010	10	05	2011			

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da ordem do dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Srs. Líderes da Câmara e do Senado.
(Of. 549/2011-CN).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN		LUIZS rev. LUIZS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00021	2010	18	12	2012			

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

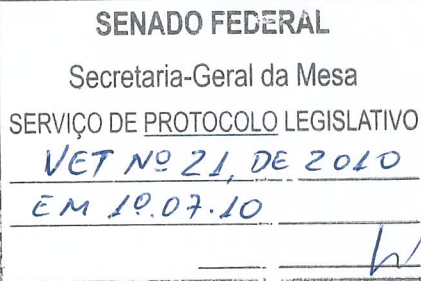
N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		OTAVIOL rev. OTAVIOL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00021	2010	19	12	2012			

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN rev. SAZEVEDO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00021	2010	27	08	2013			

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 123-A

Brasília - DF, quarta-feira, 30 de junho de 2010



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Fazenda	2
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	2

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1ª A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.

§ 2ª A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3ª O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o caput deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificadas a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4ª.

§ 4ª (VETADO).

§ 5ª As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6ª A cessão de que trata o caput é intransferível.

Art. 2ª O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1ª deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

* Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no caput do art. 1º;

IV - o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V - as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 3ª Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP obter o laudo técnico de avaliação das áreas que subsidiará a União nas negociações com a Petrobras sobre os valores e volumes referidos no caput.

Art. 4ª O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela Petrobras, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato de cessão não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.

Art. 5ª Serão devidos royalties sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1ª A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2ª A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6ª Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 7ª Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela Petrobras com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a Petrobras e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8ª A autorização de que trata o art. 1ª é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9ª Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobras e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o caput, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

Art. 10. Sem prejuízo de outros objetivos, o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá subscrever ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o referido

fundo detenha participação acionária na data de publicação desta Lei.

§ 1ª Cada cotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam aqueles correspondentes às quotas que possui.

§ 2ª Os cotistas dos Fundos Mútuos de Privatização que sejam detentores de ações de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS poderão solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para os referidos fundos, com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência, por tais fundos, de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da Petróleo Brasileira S.A. - PETROBRAS.

§ 3ª A transferência das contas vinculadas do FGTS para os Fundos Mútuos de Privatização observará a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

§ 4ª No caso de opção pela utilização de recursos advindos da conta vinculada no FGTS, aplica-se o disposto nos §§ 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre as operações decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Mantega
Márcio Pereira Zimmermann

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 365, de 29 de junho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 492, de 29 de junho de 2010.

Nº 366, de 30 de junho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8, de 2010 (nº 5.941/09 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

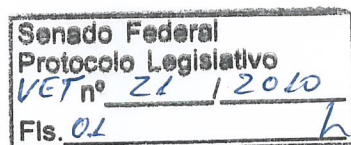
§ 4º do art. 1º e art. 11

"§ 4º O pagamento de que trata o § 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100.000.000 (cem milhões) de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volumes recuperáveis, com 100% (cem por cento) de participação da Petrobras, poderá ser efetivado mediante a devolução pela Petrobras, em comum acordo com a ANP, de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção."

"Art. 11. Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela Petrobras deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10002010063000001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Parágrafo único. A ANP estabelecerá, no edital da licitação referida no caput deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Razões dos vetos

"A hipótese proposta no projeto de lei de devolução de campos terrestres, sob regime de concessão, como parte do pagamento a ser efetuado pela Petrobras em contrapartida à cessão onerosa depende de atividades complexas que poderão trazer riscos à realização da operação, bem como possibilidade de prejuízo ao erário.

Os contratos de concessão atualmente em vigor preveem que a devolução de áreas seja feita sem ônus para a União, regra esta que seria alterada. Além disso, seria necessário trabalho de certificação longo e por demais oneroso, tendo em vista o número de áreas que seriam necessárias para perfazer o montante de 100 milhões de barris.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que o resultado apurado pela União nas licitações que se seguirão à devolução de áreas dificilmente equivalerá ao da precificação realizada pela certificadora, podendo implicar prejuízos ao patrimônio público e, consequentemente, em questionamentos quanto ao valor aceito pela União ou pela Petrobras, bem como à própria operação.

Além disso, ao vetar o § 4º do art. 1º, impõe-se veto ao art.

11, visto que a hipótese jurídica desse último dispositivo deixa de existir.

Por fim, destaque-se que o Ministério de Minas e Energia continuará a promover políticas para estimular a participação no setor de empresas de pequeno e médio porte."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 370, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Prorroga o prazo para pagamento das parcelas de débitos objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INTERINO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Decreto (Estadual - AL) nº 6.593, de 20 de junho de 2010, e Decreto (Estadual - PE) nº 35.192, de 21 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011, as datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstas, respectivamente, para os meses de junho, julho e agosto de 2010, respectivamente, para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do:

I - Estado de Alagoas: Quebrangulo, Santana do Mundaú, Joaquim Gomes, São José da Laje, União dos Palmares, Branquinha, Paulo Jacinto, Murici, Rio Largo, Viçosa, Atalaia, Cajueiro, Capela, Jacuipê e Satuba;

II - Estado de Pernambuco: Água Preta, Barra de Guabiraba, Barreiros, Correntes, Cortês, Jaqueira, Palmares, São Benedito do Sul e Vitória de Santo Antão.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 71, DE 30 DE JUNHO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	LIMITES Investimento + Inv. Financ. (b)
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	67.362	0
TOTAL	67.362	0

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Custeio (a)	LIMITES Investimento + Inv. Financ. (b)
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	5.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	20.000
54000 Ministério do Turismo	0	10.000
56000 Ministério das Cidades	0	32.362
TOTAL	0	67.362

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

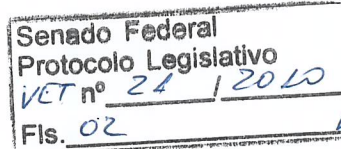
ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil



VET 21/2010
MCN 69/2010
Mauskay
Publicações.

Em 18/11/2010

Mensagem nº 366

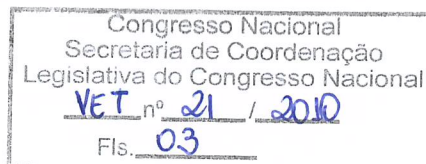
Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8, de 2010 (nº 5.941/09 na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 1º e art. 11

“§ 4º O pagamento de que trata o § 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100.000.000 (cem milhões) de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volumes recuperáveis, com 100% (cem por cento) de participação da Petrobras, poderá ser efetivado mediante a devolução pela Petrobras, em comum acordo com a ANP,



de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção.”

“Art. 11. Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela Petrobras deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.”

Parágrafo único. A ANP estabelecerá, no edital da licitação referida no caput deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.”

Razões dos vetos

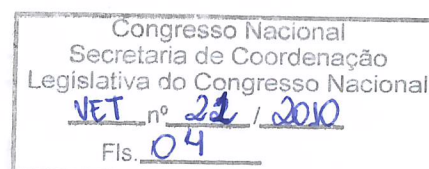
“A hipótese proposta no projeto de lei de devolução de campos terrestres, sob regime de concessão, como parte do pagamento a ser efetuado pela Petrobras em contrapartida à cessão onerosa depende de atividades complexas que poderão trazer riscos à realização da operação, bem como possibilidade de prejuízo ao erário.

Os contratos de concessão atualmente em vigor preveem que a devolução de áreas seja feita sem ônus para a União, regra esta que seria alterada. Além disso, seria necessário trabalho de certificação longo e por demais oneroso, tendo em vista o número de áreas que seriam necessárias para perfazer o montante de 100 milhões de barris.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que o resultado apurado pela União nas licitações que se seguirão à devolução de áreas dificilmente equivalerá ao da precificação realizada pela certificadora, podendo implicar prejuízos ao patrimônio público e, consequentemente, em questionamentos quanto ao valor aceito pela União ou pela Petrobras, bem como à própria operação.

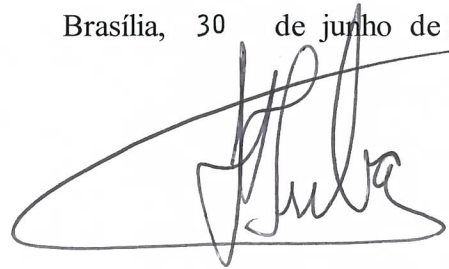
Além disso, ao vetar o § 4º do art. 1º, impõe-se veto ao art. 11, visto que a hipótese jurídica desse último dispositivo deixa de existir.

Por fim, destaque-se que o Ministério de Minas e Energia continuará a promover políticas para estimular a participação no setor de empresas de pequeno e médio porte.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de junho de 2010.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
30/6/2010



Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no **caput**.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o **caput** deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º O pagamento de que trata o § 3º, num montante equivalente ao valor de mercado de até 100.000.000 (cem milhões) de barris de óleo equivalente de petróleo e/ou gás de volumes recuperáveis, com 100% (cem por cento) de participação da Petrobras, poderá ser efetivado mediante a devolução pela Petrobras, em comum acordo com a ANP, de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção.

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o **caput** é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I – a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II – os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

SENADO FEDERAL

III – valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no **caput** do art. 1º;

IV – o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V – as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP obter o laudo técnico de avaliação das áreas que subsidiará a União nas negociações com a Petrobras sobre os valores e volumes referidos no **caput**.

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela Petrobras, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato de cessão não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.

Art. 5º Serão devidos **royalties** sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos **royalties** que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

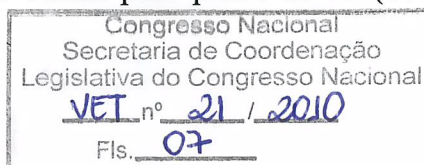
§ 2º A parcela do valor dos **royalties** que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela Petrobras com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o **caput** abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a Petrobras e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.



Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobras e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o **caput**, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

Art. 10. Sem prejuízo de outros objetivos, o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá subscrever ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o referido fundo detenha participação acionária na data de publicação desta Lei.

§ 1º Cada cotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às quotas que possui.

§ 2º Os cotistas dos Fundos Mútuos de Privatização que sejam detentores de ações de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS poderão solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para os referidos fundos, com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência, por tais fundos, de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da Petróleo Brasileira S.A. – PETROBRAS.

§ 3º A transferência das contas vinculadas do FGTS para os Fundos Mútuos de Privatização observará a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

§ 4º No caso de opção pela utilização de recursos advindos da conta vinculada no FGTS, aplica-se o disposto nos §§ 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990.

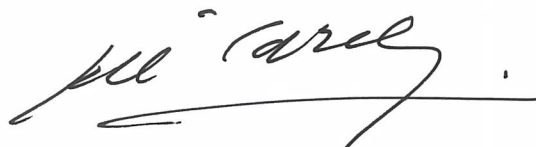
Art. 11. Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, os campos terrestres em desenvolvimento ou produção devolvidos pela Petrobras deverão ser objetos de licitação, conforme definido no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, somente podendo participar do referido certame empresas produtoras independentes de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. A ANP estabelecerá, no edital da licitação referida no **caput** deste artigo, a definição de empresa independente de petróleo e gás natural de pequeno e médio porte.

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre as operações decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.276 , DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no **caput**.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o **caput** deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º (VETADO).

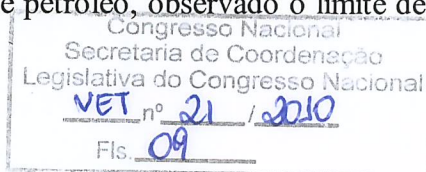
§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o **caput** é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;



III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no **caput** do art. 1º;

IV - o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V - as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 3º Os volumes de barris equivalentes de petróleo de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 1º, bem como os seus respectivos valores econômicos, serão determinados a partir de laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP obter o laudo técnico de avaliação das áreas que subsidiará a União nas negociações com a Petrobras sobre os valores e volumes referidos no **caput**.

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela Petrobras, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no respectivo contrato de cessão não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão.

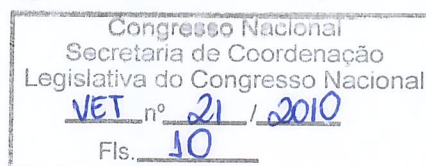
Art. 5º Serão devidos **royalties** sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos **royalties** que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º A parcela do valor dos **royalties** que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 6º Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela Petrobras com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o **caput** abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a Petrobras e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobras e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o **caput**, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

Art. 10. Sem prejuízo de outros objetivos, o Fundo Mútuo de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá subscrever ações, em aumento de capital social de sociedades controladas pela União, nas quais o referido fundo detenha participação acionária na data de publicação desta Lei.

§ 1º Cada cotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às quotas que possui.

§ 2º Os cotistas dos Fundos Mútuos de Privatização que sejam detentores de ações de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS poderão solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para os referidos fundos, com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência, por tais fundos, de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da Petróleo Brasileira S.A. - PETROBRAS.

§ 3º A transferência das contas vinculadas do FGTS para os Fundos Mútuos de Privatização observará a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

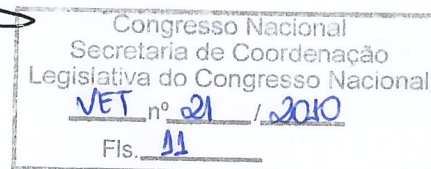
§ 4º No caso de opção pela utilização de recursos advindos da conta vinculada no FGTS, aplica-se o disposto nos §§ 8º, 9º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 maio de 1990.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. O Ministério da Fazenda encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório sobre as operações decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



VET 21/2010
MCN 69/2010

Aviso nº 445 - C. Civil.

Em 30 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8, de 2010 (nº 5.941/09 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional	
Secretaria de Comunicação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 21	2010
Fls. 12	

Recebido
MAG 05-2746-0
CM 2-1-2010
15:30h.

Ofício nº 203 (CN)

Brasília, em 08 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

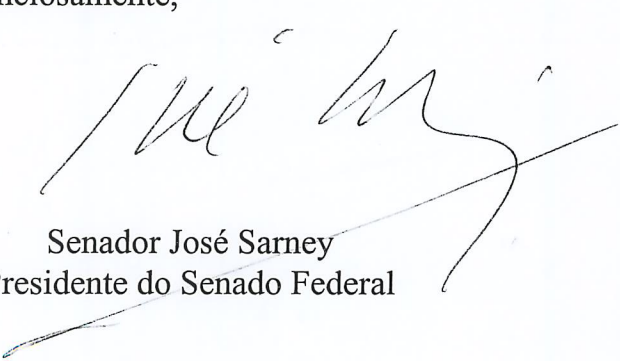
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 69, de 2010-CN (nº 366/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010 (PL nº 5.941, de 2009, nessa Casa), que "Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 2010
(nº 5.941/2009, na Casa de origem)

EMENTA: Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1º/9/2009 – DCD de 2/9/2009

COMISSÃO:
Especial

RELATOR:
Dep. João Maia
Dep. João Maia
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Ofício PS-GSE nº 46, de 11/3/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 11/3/2010 – DSF de 12/3/2010

COMISSÕES:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:
Sen. Delcídio Amaral
(Parecer nº 736/2010-PLEN)

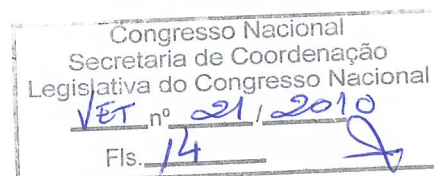
Assuntos Econômicos

Sen. Delcídio Amaral
(Parecer nº 736/2010-PLEN)

Serviços de Infraestrutura

Sen. Delcídio Amaral
(Parecer nº 736/2010-PLEN)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Mensagem SF nº 101, de 10/6/2010



VETO PARCIAL Nº 21, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010
(Mensagem nº 69/2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010
D.O.U. – Seção 1 (Ed. Extra), de 30/6/2010

Partes vetadas:

- § 4º do art. 1º;
- *caput* do art. 11; e
- parágrafo único do art. 11.

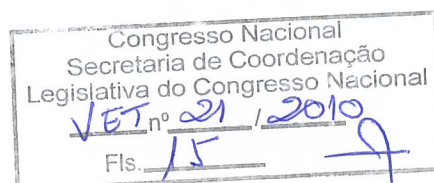
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CN – 18-11-2010

12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido
pelo Senhor Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 21, de 2010 (Mensagem nº 69, de 2010 – CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010 (nº 5.941/2009, na Casa de origem), que “Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências”.



O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1665/2010/SGMP

Brasília, 18 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 203 de 08 de julho de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **EDUARDO CUNHA (BLOCO PMDB)**, **CARLOS ZARATTINI (PT)**, **OTÁVIO LEITE (PSDB)** e **JOÃO MAIA (PR)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, que, "Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

*Recebido em 18/11/2010,
os 12h
F41005*



Documento : 48029 - 1

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 21/2010
Fls. 19

VET 21/2010

Veto Parcial nº 24, de 2010 (PLS 372/2009)

Senadores

Regis Fichtner
Heráclito Fortes
Renato Casagrande
José Nery

Deputados

Tadeu Filippelli
Magela
João Campos
Vilson Covatti

Veto Total nº 25, de 2010 (PLS 10/2000)

Senadores

Leomar Quintanilha
Antonio Carlos Júnior
Inácio Arruda
Marina Silva

Deputados

Jurandil Juarez
Andre Vargas
Sandra Rosado
Alex Canziani

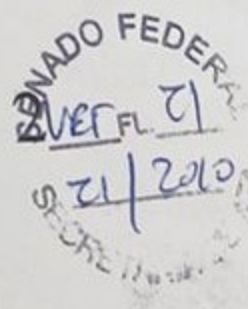
Veto Total nº 31, de 2010 (PLC 31/2007)

Senadores

Renan Calheiros
Antonio Carlos Júnior
Renato Casagrande
Mão Santa

Deputados

Manoel Junior
Dr. Rosinha
Eduardo Barbosa
Roberto Magalhães



CN – 24-11-2010

12 horas

A Presidência designa, nos termos do disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, as Comissões Mistas incumbidas de relatar os seguintes vetos:

Veto Parcial nº 21, de 2010 (PLC 8/2010)

Senadores

Renan Calheiros
Alvaro Dias
Delcídio Amaral
Mão Santa

Deputados

Eduardo Cunha
Carlos Zarattini
Otavio Leite
João Maia

Veto Total nº 22, de 2010 (PLS 139/2003)

Senadores

Almeida Lima
Flávio Arns
Aloizio Mercadante
Gim Argello

Deputados

Darcísio Perondi
Nelson Pellegrino
José Mentor
Fábio Ramalho

Veto Parcial nº 32, de 2010 (PLC 175/2009)

Senadores

Almeida Lima

Gilberto Goellner

Inácio Arruda

João Vicente Claudino

Deputados

Professor Setimo

Décio Lima

Edson Aparecido

Maurício Quintella

Lessa

Veto Total nº 33, de 2010 (PLC 90/2010)

Senadores

Valdir Raupp

João Tenório

Serys Slhessarenko

Osmar Dias

Deputados

Severiano Alves

Maurício Rands

William Woo

Marcondes Gadelha



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Senador Álvaro Dias, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **VETO PARCIAL nº 21 de 2010**, aposto ao PLC nº 08 de 2010 (PL nº 05941, de 2009 – na Câmara dos Deputados), que “Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências”, **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **2/12/2010** (5ª-feira), às **14h30**, **Plenário nº 2**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

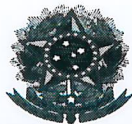
PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Sergio da Fonseca Braga
Diretor

☎ 3303-3507





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 21, DE 2010, APOSTO AO PLC Nº 08, DE 2010, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A CEDER ONEROSAMENTE À PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E LAVRA DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DE QUE TRATA O INCISO I DO ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

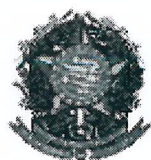
1ª Reunião, realizada dia **02/12/2010**, às **14h30**, **Sala 2**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
RENAN CALHEIROS	PMDB	
ALVARO DIAS	PSDB	
DELCÍDIO AMARAL	PT	
MÃO SANTA	PMDB	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
EDUARDO CUNHA	PMDB	
CARLOS ZARATTINI	PT	
OTAVIO LEITE	PSDB	
JOÃO MAIA	PR	

Secretário: Ivanilde Dias – Tel: 3303-3503





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia dois do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número dois, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 21, de 2010**, aposto ao PLC nº 08 de 2010 (PL nº 05941, de 2009 - na Câmara dos Deputados), que "Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências", sem a presença de membros, ***a reunião não foi realizada.***

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2010.


SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

